



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13602.000519/99-37
Recurso nº 156.337 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.210 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria PIS
Recorrente GLOBO VEÍCULOS LTDA
Recorrida DRJ Belo Horizonte / MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/08/1994

PIS. DIREITO DE CRÉDITO E COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO DO ANTIGO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTE. EXECUÇÃO. NOVO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

Descabe novo processo administrativo para examinar a forma como a autoridade fiscal deve cumprir acórdão definitivo do antigo 2º Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário de que não se Conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto. Ausente o Conselheiro Alexandre Gomes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 354 a 366) apresentado em 16 de abril de 2008 contra o Acórdão nº 02-17.340, de 3 de março de 2008, da DRJ Belo Horizonte / MG (fls. 313 a 318), do qual tomou ciência a Interessada em 17 de março de 2008 e que, relativamente a pedido de compensação de PIS dos períodos de julho de 1988 a agosto de 1994, indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 28/02/1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, é de reconhecer-se o pedido de restituição/compensação até o limite do montante creditório verificado.

Solicitação Indeferida

O pedido, apresentado em 26 de outubro de 1999, foi inicialmente indeferido pelo despacho de fls. 64 a 70, de 20 de novembro de 2002, segundo o qual, na versão da Interessada, estaria amparado em mandado de segurança (processo n. 95.0000292-2, JFMG) apresentado com base na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e 2.448, de 1988, em que requereu, ainda, a compensação com a CSLL, contribuição previdenciária e Cofins.

Segundo o despacho, a sentença de primeira instância concedeu a segurança, limitando a compensação ao próprio PIS, à Cofins e à CSLL.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da remessa de ofício, limitou a compensação aos débitos da mesma espécie e destinação constitucional.

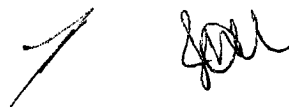
Segundo o despacho, a pretensão da Interessada nos autos seria o reconhecimento da semestralidade da contribuição, o que seria inconsistente com a legislação, não havendo saldo credor.

Tal despacho foi objeto de pronunciamento anterior da DRJ (fls. 162 a 167), que indeferiu a reclamação da Interessada.

Entretanto, à vista do primeiro recurso voluntário da Interessada, a antiga 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes reformou a decisão no Acórdão n. 201-77.872, de 16 de setembro de 2004 (fls. 200 a 203), admitindo a semestralidade da base de cálculo.

Após efetuar a apuração dos valores devidos (fls. 217 a 276), a DRF Belo Horizonte emitiu o despacho decisório de fls. 277 a 280, em que reconheceu em parte o direito de crédito requerido.

Segundo o despacho, não constaria do presente processo pedido de restituição e “os débitos constantes do pedido de compensação de fls. 1 e 2 foram inscritos em dívida ativa da União pelos valores dos respectivos saldos devedores existentes em contas correntes”.



Concluiu que se apurou “um crédito total de R\$ 107.213,96 [...], a ser utilizado pelo contribuinte em compensações a pedido ou espontâneas, observado o prazo prescricional”.

A Interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho, alegando que seria nulo, uma vez que “a planilha (de cálculo) não contempla dados e informações suficientes para que o contribuinte verifique o cálculo”.

Na seqüência, tratou do direito de compensação, à vista da decisão judicial transitada em julgado. Tratou, também, da semestralidade da base de cálculo da contribuição e afirmou não ter sido demonstrado nos autos a inexistência do crédito pleiteado, o que inviabilizaria a não homologação das compensações.

A DRJ, entretanto, indeferiu a solicitação, considerando, conforme ementa anteriormente reproduzida, que o direito de crédito vai “até o limite do montante creditório verificado”.

No recurso, a Interessada alegou que teve que apresentar a manifestação de inconformidade para compreensão da demanda e, na seqüência, repetiu as alegações lá apresentadas.

Além disso, requereu a realização de perícia contábil para apuração do crédito, indicando o perito e os quesitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

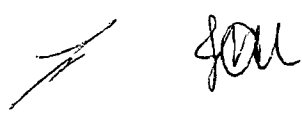
O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme esclarecido no relatório, a questão discutida no recurso originou-se de um despacho decisório da autoridade fiscal, que objetivou justificar o cumprimento de acórdão anterior da antiga 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.

Nesse contexto, a DRJ decidiu que o montante a que a Interessada teria direito foi apurado pela DRF.

A Interessada, no recurso, rediscute, no recurso, o direito de crédito (montante), alegando incompreensão do demonstrativo, e a compensação apresentada, uma vez que a DRF considerou que os débitos compensados teriam sido inscritos em dívida ativa, sugerindo impossibilidade de compensação.

Ao considerar que os débitos indicados pela Interessada no formulário de compensação não seriam passíveis de compensação, por terem sido inscritos em dívida ativa, que não haveria pedido de restituição e que a Interessada deveria utilizar os créditos em compensações futuras, observado o prazo decadencial, a DRF aparentemente acabou por fulminar o direito da Interessada.



No meu entendimento, se se tratava de pedido de compensação, reconhecido o direito de crédito, a DRF teria que requerer o cancelamento da inscrição e efetuar a compensação, até o limite do crédito reconhecido, pois a vedação legal à compensação de débitos inscritos refere-se ao momento da apresentação do pedido ou declaração de compensação e não ao momento da sua efetivação.

Em que pesem tais circunstâncias, não existe previsão legal para um novo processo administrativo que trate do cumprimento de acórdão que pôs fim a processo administrativo anterior.

As questões colocadas ao exame do antigo 2º Conselho de Contribuintes à época do julgamento do primeiro recurso, que tratavam especificamente do direito de crédito e de sua determinação, foram julgadas pelo Colegiado, cabendo à DRF cumprir o acórdão, conforme as regras vigentes.

Se a DRF não cumpre o determinado no acórdão, caberá ao contribuinte apresentar reclamação à autoridade hierarquicamente superior ao Delegado da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n. 9.784, de 1998, art. 56.

À vista do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso, sugerindo que os autos sejam encaminhados à autoridade fiscal para apreciar o recurso apresentado nos presentes autos como o recurso previsto na Lei n. 9.784, de 1998, art. 56, § 1º, à vista do princípio da fungibilidade.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

